



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10880.039142/90-64

Sessão de : 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.422

Recurso nº: 87.557

Recorrente: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA.

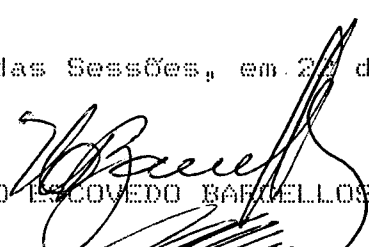
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

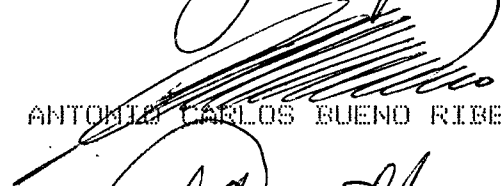
IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Utilização, em proveito próprio, mediante o crédito do imposto no livro Registro de Entradas, de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, em face da inexistência regular deste. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARDEIROS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.039142/90-64
Recurso nº: 87.557
Acórdão nº: 202-06.422
Recorrente: BLUE STAR IND. METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 303/310:

"A empresa epigrafada foi autuada, conforme documentos de fls. 01/04, por crédito indevido de I.P.I., no período de setembro/87 a março/90, com utilização de notas fiscais de emissão de COMERCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA., RUBBER QUIMICA - COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SOLMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE SOLDAS E METAIS LTDA., RCM - INDUSTRIA METALURGICA LTDA., SAN CELSO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., COEM COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA., METAIS SANITARIOS ITA LTDA., SD METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., MEPLAQUI - COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA., LAPA METAL - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., LOPES & GALVÃO DISTRIBUIDORA DE METAIS NAÓ FERROSOS, PLASTICOS E BORRACHAS LTDA e NORMETAL COMERCIAL DE METAIS LTDA.

O lançamento do imposto apurado fundamentou-se nos arts. 54, 56, 57-III, 59, 81, 82 - I e IX, 107, 112-IV, do RIPI/82, com a penalidade prevista no inciso III do art. 364 do mesmo Regulamento.

Através de diligências e pesquisas, a fiscalização apurou o que a seguir é relatado, resumidamente.

1 - COMERCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA - Diligenciado na data de 03/03/89, o local indicado nos documentos fiscais como endereço da sede da empresa estava com as portas fechadas. Verificado "in loco" que a Organização Contábil HN S/C LTDA, indicada na DECA, inexistia. Intimados os sócios da empresa, foi informado que a transferiram para terceiros, por intermédio do contador José Américo Crippa, em 12/05/87. No livro Registro de Saídas da empresa verifica-se que a última nota fiscal nele lançada foi a de nº 371, série única, em 30/09/87. As fls. 127/134, foi comprovado, pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, que são inidôneos todos os documentos emitidos desde 25/02/87, isto é, da data da abertura, face à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

simulação da existência de estabelecimento e ou de empresa, com o único intuito de transferir créditos indevidos de I.C.M. para terceiros;

2 - RUBBER QUIMICA - COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Não localizado o estabelecimento da empresa, pesquisas e intimações feitas aos sócios resultaram nas seguintes constatações:

a) José Ferro - tornou-se sócio da empresa em 05/05/87 mas reconhece que a alteração contratual assinada neste dia foi uma farsa, sua função foi a de testa de ferro perante tal empresa, e foi consignado como a sua residência um endereço onde jamais residiu;

b) Sebastião Fernandes Muniz e Robson Marcílio Muniz - foram sócios da empresa até 05/05/87, quando transferiu suas participações no capital social daquela empresa para José Ferro e Flávio Barbosa; em 12/05/88 solicitaram ao fisco estadual o encerramento definitivo de suas atividades;

c) Flávio Barbosa - o endereço declarado é inexistente, bem como é inválido o seu C.P.F.;

d) Em 08/03/89 foi proposto pelo fisco estadual o bloqueamento da inscrição a partir da abertura, sem prejuízo da instauração do processo para declarar inidôneos todos e quaisquer documentos onde consta como emitente a RUBBER;

3 - SOLMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE SOLDAS E METAIS LTDA., NORMETAL COMERCIAL DE METAIS LTDA., COEM COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA - Por trás de todas estas empresas está a dupla Lúcio Politi (CPF 649.768.748-34) E Carlos Alberto Amorosino (CPF 673.282.108-34 - falso), cujo "modus operandi" consiste em abrir empresas em nome de "laranjas" e obter destes procuração com amplos poderes para administrá-las, conseguindo destarte autorização para impressão de documentos fiscais, que são repassados para terceiros com créditos de I.P.I e I.C.M.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

Os mentores não recolheram sequer um centavo daqueles impostos e também não os estão repassando, uma vez que não adquirem mercadorias que pudessem ser lastros das referidas notas fiscais. Com efeito, Lúcio Politi confessa que vendia notas fiscais a empresas sem que houvesse a efetiva transação de mercadorias (fls. 168/170), o que já havia sido dito antes pelo seu empregado (ou sócio) Carlos Alberto Amorosino (fls. 168), que ratificou que "NUNCA NENHUMA DESTAS EMPRESAS JAMAIS RECOLHEU IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS";

4 - RCM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - "Consta do Livro Registro de Entradas nº 03, às páginas 22, da empresa BLUE STAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, o registro da nota fiscal nº 2507 de 11/05/88 de emissão atribuída à RCM - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ou REM - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Como nesse livro de Registro não consta o nº do C.G.C. nem a Inscrição Estadual dessa RCM ou REM - IND. METALURGICA LTDA., e, como a própria empresa beneficiária BLUE STAR não possui original ou cópia dessa nota fiscal, bem como não logramos êxito em localizar referida "empresa" junto ao nosso sistema de Cadastro de Contribuintes (ORCA), e dado ao grande número de empresas "frias" fornecedoras de BLUE STAR, concluímos que REM ou RCM - INDUSTRIA METALURGICA LTDA trata-se de mais uma empresa fria e inexistente, tendo emitido tal nota sem nenhum respaldo legal, com o intuito único de tentar burlar o fisco." (declaração do autuante - fls. 270).

5 - SAN CELSO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - O fisco estadual bloqueou a inscrição e declarou inidôneos todos os documentos emitidos a partir de 16/03/88 (fls. 279), porquanto:

a) os sócios constantes da Declaração Cadastral de abertura da empresa, de 11/03/88, fls. 276, Sônia Regina Alvarez e Sebastião Fernandes Muniz apresentam passados duvidosos, pois participaram de firmas especializadas em transferência de créditos ilícitos de impostos;

b) os novos sócios, Luiz Carlos da Mota e Ibérico Alvarez Júnior, não foram encontrados, por serem falsos os seus endereços informados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

c) o escritório responsável pela escrituração fiscal não existe no local indicado na DECA;

d) o local do estabelecimento não comporta o movimento mensal de vendas declarado pelo contribuinte;

6 - METAIS SANITARIOS ITA LTDA - Não localizado o estabelecimento da empresa no endereço declarado à repartição pública, foi feita consulta ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de São Paulo, onde se constatou que, segundo declaração do sócio, Jurandir Pereira Chagas, a empresa funcionou até 01/07/88 (as notas fiscais foram emitidas no período de 15/08/89 a 31/10/89 - fls. 11/27), não possuía mercadorias em estoque nesta data, e os livros e documentos fiscais foram entregues ao contador, para providenciar o encerramento da empresa. O contador responsável pela escrita fiscal assegura não possuir nenhum documento do ITA;

7 - SD METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - Não localizada a empresa, foram obtidos junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo os nomes dos sócios que, intimados, prestaram as seguintes informações:

a) a empresa SD METAL foi constituída a pedido do Sr. Robson Marsílio Muniz (em 09/02/89 - fls. 226/227);

b) todo gerenciamento da empresa, tal como compra e venda de mercadorias, emissão de notas fiscais, visita a clientes, recebimento de numerários, era efetuado pelo Sr. Robson;

c) tendo em vista que os valores pagos pelo Sr. Robson aos mesmos era muito baixo, decidiram se retirar da sociedade, tendo o sr. Robson providenciado suas substituições por outras pessoas (cujos endereços são inexistentes, segundo fls.221);

8 - MEPLAQUI COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA No endereço declarado como a sede da empresa está estabelecida, desde março/89, a TRANSPORTADORA RESGATE LTDA - ME. Os Sócios da empresa declararam que: (fls. 236)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

a) quando da constituição da MEPLAQUI, conheceram o sr. Robson Marsílio Muniz que se disse conhecedor da área e se propôs a fazer o comércio das mercadorias, e cuidou de todo o gerenciamento da empresa;

b) em março/90 retiraram-se da sociedade porquanto o combinado em termos de retirada mensal e anual não foi cumprido pelo sr. Robson, e nesta data foram substituídos por dois novos sócios arranjados pelo mesmo;

c) desconhecem a BLUE STAR;

9 - LAPA METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - O proprietário do estabelecimento declarou que a empresa se mudou do local desde o final de 1989. Junto à Repartição do Estado, que jurisdiciona a empresa, constatou-se que, em 28/09/89, houve, através da DECA nº 6886, alteração dos sócios. Não foram localizados os pretensos novos sócios nos endereços informados nas Repartições públicas federal e estadual. Anteriormente foi intimado o ex-sócio, Robson Marsílio Muniz na mesma data em que deu entrada a DECA acima referida -, para apresentação da documentação fiscal de sua empresa, mas não foi atendida a intimação (fls. 250/251);

10 - LOPES & GALVÃO DISTRIBUIDORA DE METAIS NÃO FERROSOS, PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA - Não foram localizados os sócios nos endereços informados à Secretaria do Estado da Fazenda, nunca tendo lá residido, segundo informação do zelador do prédio. O escritório que consta como prestadora de serviços contábeis para a empresa não foi localizado, funcionando no endereço a Cia. Brasileira de Armazenamento CIBRAZEN, há mais de doze anos (informação contida no processo DRT - 13909/90, de 06/04/90 - fls. 266). O imóvel encontrado no local indicado como estabelecimento da empresa está desocupado desde janeiro/89, não tendo sido objeto de qualquer contrato de locação, pelo menos até a data 29/11/89.

Cientificada do auto de infração em 06/11/90, a interessada apresenta, em 20/12/90, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

prorrogação de prazo concedida às fls. 282, a impugnação tempestiva de fls. 283/286, argumentando que:

a) Preliminarmente, observa que as notas fiscais que geraram os créditos glosados pelo fisco não foram exibidos ante a impossibilidade dessa exibição, já que as mesmas foram arrecadadas pelo fisco estadual quando de fiscalização por este empreendida;

b) As operações retratadas nas notas fiscais questionadas pelo fisco foram realizadas, tendo as respectivas mercadorias ingressado no estabelecimento da impugnante, que pagou os correspondentes preços (conforme comprovantes que ora traz ao processo) e lançou essas operações em seus livros fiscais e contábeis;

c) A mesma acusação foi injustamente feita pelo Fisco Estadual de São Paulo em diversos autos de infração, que propiciou a apresentação de defesas, cuja cópia anexa à impugnação, para que aqueles argumentos, naquilo que comportar, sejam incorporados à mesma, integrando-a;

d) Apresenta documentos que evidenciam a existência das empresas emitentes dos documentos fiscais, demonstrando que a impugnante agiu com total boa fé. Não pode ser responsabilizada por aproveitamento de créditos destacados em documentos com todos os requisitos extrínsecos exigidos pela legislação;

e) O fisco afirma que referidas notas seriam ideologicamente falsas. Sendo a falsidade ideológica de cunho exclusivamente subjetivo, só poderia ser conhecido de quem dela participou;

f) Se as empresas emitentes não recolheram ao erário da união o tributo sobre as respectivas operações, a impugnante não pode ser responsabilizada por isso, pois não se trata da obrigação sua, cabendo ao fisco exigir daquelas - que são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso - a satisfação da obrigação pelos meios de que dispõe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

O auditor-fiscal que contesta a impugnação, em atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto 70235/72, opina pela manutenção integral do auto de infração (fls. 293/295), arguindo que:

a) É descabida a alegação de que as notas fiscais não foram apresentadas por terem sido arrecadadas pelo Fisco Estadual. Se foram algumas delas efetivamente arrecadadas pelo Fisco Estadual, conforme termos inseridos às fls. 11/17 do processo 10880.039143/90-27, não é menos verdade que naqueles termos ficou consignado que "o contribuinte ficou de posse de cópias dos documentos arrecadados";

b) Embora alegue a regularidade das operações, a autuada não indica, dentre as centenas de cópias de duplicatas supostamente quitadas, um só número de cheque que poderia ter dado suporte à sua efetiva liquidação;

c) As empresas fornecedoras registram seus atos nas repartições públicas competentes, porque esse é o único caminho viável para se conseguir, legalmente, talonários de notas fiscais, mas não exercitam qualquer atividade mercantil, não têm endereço certo, seus gerentes e sócios não são encontrados, limitando-se a possuírem a titularidade de notas fiscais, sempre na posse de seus testas de ferro, que as emitem ao sabor de suas conveniências. Possuem existência jurídica apenas, e não, fática;

d) Equivoca-se a interessada ao afirmar que o Fisco não pode glosar o abatimento do tributo pelo fato de o remetente não ter recolhido o imposto que lançou; o Fisco não está glosando o imposto não recolhido, mas sim o imposto não lançado pelo remetente (não lançamento previsto no art. 57, II, do RIFI/82). E nem poderia o Fisco lançar, de ofício, aquele imposto, já que inexiste fato gerador consistente na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; porquanto as provas existentes no processo estão a demonstrar que nenhum produto saiu dos estabelecimentos emitentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

A Autoridade Singular, mediante a referida decisão, não aceitou as preliminares apresentadas e, no mérito, deferiu em parte a impugnação, sob os seguintes **consideranda**:

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que improcede a justificativa apresentada preliminarmente, de que não entregou as notas fiscais por terem sido estas arrecadadas pelo Fisco Estadual, uma vez que os documentos anexados às fls 296/302 - cópias dos Termos de Arrecadação ou Apreensão de Livros e Documentos - trazem a observação: "o contribuinte ficou de posse de cópia dos documentos arrecadados";

Considerando que, das diligências e pesquisas realizadas pela fiscalização, resultou a evidência de que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram dos estabelecimentos emitentes enumerados no auto de infração, dada a impossibilidade material de empresas inexistentes de fato e ou desativadas - não importando se existentes de direito - venderem e darem saída a mercadoria, não podendo tais documentos inidôneos embasar os créditos de I.P.I. efetuados pela autuada, com base nos arts. 82, IX e 112, IV do RIPI/82;

Considerando que, tratando-se de um crédito ilegítimo, resultante de um processo ardiloso no sentido de burlar o fisco, é evidente que a sua utilização pela autuada redundou em imposto não recolhido, pelo que é exigida a multa prevista no art. 364 do RIPI/82, além do imposto corrigido monetariamente e respectivos juros de mora;

Considerando que o acerto do procedimento fiscal é ratificado pelos arts. 23, II, do RIPI/82 (pelo qual são responsáveis pelo imposto devido o possuidor ou detentor dos produtos que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência) e art. 97 do mesmo Regulamento (que determina sejam os créditos escriturados pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

beneficiário, em seus livros, à vista do documento que lhes confira legitimidade);

Considerando que a alegada boa fé da impugnante não altera a exigência formulada, em face da responsabilidade objetiva pelas infrações à legislação tributária, decorrente do art. 136 do C.T.N.;

Considerando que não se discute no processo a entrada, de fato, das mercadorias no estabelecimento da autuada, o que pode ter perfeitamente ocorrido, embora não acompanhadas, as mercadorias, dos respectivos documentos fiscais;

Considerando que não cabe a exigência do imposto das empresas fornecedoras, se comprovado está no processo que não houve saída efetiva, dos seus estabelecimentos, dos produtos descritos nas notas fiscais, saída essa que seria o fato gerador do I.P.I (ART. 29, II, do RIFI/82);

Considerando que os documentos apresentados pela impugnante (fls. 01/816 do volume anexo) - entre os quais se encontram contratos sociais, contratos de locação, autorização de impressão de documentos fiscais, declarações cadastrais, guias de informação e apuração do ICM, contas de luz e duplicatas (supostamente quitadas) dos fornecedores - não são hábeis para descaracterizar a infração apurada, porquanto não comprovam a existência de fato das empresas nem tampouco a real transação das mercadorias;

Considerando que a falsidade ideológica não é de cunho exclusivamente subjetivo, que só poderia ser conhecido de quem dela participou, como entende a impugnante, pois consiste em "crime de omitir em documentos (materialmente verdadeiros) declarações que deles deviam constar, ou de neles inserir ou fazer inserir declaração falsa, ou diferente da que deveria ser escrita, com o intuito de criar obrigação ou alterar a verdade acerca de fato juridicamente relevante". (Novo dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio Buarque de Holanda), sendo irrefutável que aquele que "adquiriu" mercadorias de empresas inexistentes estava perfeitamente ciente da irregularidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

Considerando que está plenamente caracterizada a fraude, que consiste na ação tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento (art. 355 do RIFI/82);

Considerando que a pena aplicável é a do inciso III do art. 364 do RIFI/82, de 150% (cento e cinquenta por cento) do crédito glosado, por tratar-se de infração qualificada;

Considerando, por outro lado, que não está devidamente comprovada a inidoneidade do documento emitido pela RCM INDUSTRIA METALURGICA LTDA (fls. 444), devendo-se excluir da base de cálculo o valor do I.P.I. creditado, de Cr\$ 145,91 (fls. 15);

Considerando que, em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SF, relativas a processos que tramitaram na citada seção, não foram encontrados, nos últimos 05 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIFI/82; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 315/323, onde, em síntese, aduz que:

a) as notas fiscais não exibidas haviam sido arrecadadas pelo fisco estadual e se é verdade que a Recorrente ficara com cópias das referidas notas fiscais, não menos verdade é que a exigência não atendida se referia aos originais das mesmas;

b) a assertiva de que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram dos estabelecimentos emissores enumerados no auto de infração é mera presunção do Fisco, já que as diligências encetadas pela fiscalização o foram algum tempo depois de efetivadas as respectivas operações, tornando insegura a afirmativa que não estavam em atividade os estabelecimentos emissores dos documentos fiscais, quando da consumação dos negócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

c) não tem sentido insinuar que a Recorrente teria participação em fraude eventualmente praticada pelos seus fornecedores, já que o único envolvimento havido se limitou às transações mercantis efetivadas;

d) improcede a alusão aos artigos 23, II, e 97 do RIPI/82, no sentido de fazer crer que as mercadorias adquiridas pela Recorrente o teriam sido sem cobertura de documento fiscal ou com documento que não conferisse legitimidade aos respectivos créditos apropriados, eis que tais dispositivos estão direcionados: (a) à entrada de mercadorias (posse ou detenção) desprovidas de documentação fiscal, o que não é o caso dos autos, já que todas as aquisições estão amparadas por documento fiscal exigido pela legislação fiscal; e (b) à entrada de mercadorias cobertas por documento fiscal que não o exigido pela legislação fiscal, o que também não é o caso, na medida em que os documentos fiscais questionados contêm todos os requisitos reclamados (art. 242 do RIPI/82);

e) para a Recorrente, o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento sempre esteve coberto de documentação fiscal regular, não havendo como ela suspeitar de uma eventual ocorrência do vício da falsidade ideológica, pois, dado o seu cunho eminentemente subjetivo, inviabiliza o seu prévio conhecimento por quem dela não participou;

f) improcede a afirmação de que a boa-fé da Recorrente não altera a exigência formulada, dada a objetividade da responsabilidade pelas infrações à legislação tributária (art. 136 do CTN), já que se o ilícito for daqueles que o próprio tipo embute o dolo, não há como se deixar de apurar a culpabilidade sob pena de não se chegar à consumação do mesmo;

g) a aplicação do disposto no inciso III do art. 364 do RIPI/82 decorreu do entendimento que a Recorrente teria cometido a infração mediante fraude, mas não foi provada a sua participação nessa fraude, a qual não se comunica à Recorrente pelo simples fato de ter adquirido as mercadorias com a cobertura das notas fiscais questionadas;

h) fraude é uma das espécies de dolo e dolo não se presume; reclama prova inequívoca, sendo que nenhuma prova foi produzida de que a Recorrente tem obrado em dolo;

i) a penalidade imposta à Recorrente não condiz com a infração que lhe é irrogada, já que enquanto o libelo diz que a Recorrente creditou-se indevidamente do IPI com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

notas fiscais ideologicamente falsas, a sanção imposta é a por falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no Regulamento;

j) em nenhum instante o Fisco questiona a entrada das mercadorias constantes dos documentos fiscais impugnados no estabelecimento da Recorrente, o que evidencia que a Recorrente realmente adquiriu as mercadorias e, como tal, existiu um fato gerador do tributo nessa operação, daí em obediência ao princípio da não-cumulatividade é de se admitir o crédito correspondente, mesmo porque a Recorrente pagou aos vendedores;

l) a prova apresentada pela Recorrente (contratos sociais, contratos de locação, autorização de impressão de documentos fiscais, declarações cadastrais, guias de informação e apuração do ICM, contas de luz e duplicatas dos fornecedores) comprovam a existência de fato das empresas, mas para o Fisco só prevalecem as provas que produziu, não obstante se cuidem de diligências efetuadas muito tempo depois da ocorrência das operações que questiona;

m) as empresas emitentes dos documentos fiscais questionados tinham existência legal conferida pela inscrição na JUCESP, o que infunde nas pessoas a crença de que também existem de fato;

n) é praxe no mundo do comércio, ao ajustarem-se operações mercantis, trocar-se a apresentação de documentos que comprovem a regularidade das empresas envolvidas (FIC) e essa cautela a Recorrente sempre teve; e

o) a exclusão da acusação da nota fiscal emitida pela RCM INDUSTRIA METALURGICA LTDA., muito embora não muita diferença presente em relação às demais, trata, ao ver da Recorrente, de dois pesos e duas medidas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
 Acórdão nº: 202-06.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A prova dos autos demonstra, sem dúvida, com uma única exceção, já ressalvada pela decisão recorrida, a incapacidade fática dos estabelecimentos emitentes das referidas notas fiscais, no período em exame, de dar saídas às mercadorias nelas descritas.

Mais ainda o que está evidenciado, na maioria dos casos, é que tais empresas foram constituídas com o único objetivo de conseguir talonários de notas fiscais para servir de acobertamento de transações irregulares de mercadorias, geralmente de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País; ou forjarem créditos do ICM e do IPI.

Para tal os seus mentores, quase sempre notórios profissionais do ramo, se esmeram em atender as formalidades legais necessárias à sua constituição (Registro dos Atos Constitutivos na Junta Comercial; Obtenção de inscrição no CGC, Fisco Estadual e demais órgãos) e até simulam a existência de atividade operacional, apresentando contratos de locação, guias de informação e apuração do ICM, contas de luz, água e duplicatas supostamente quitadas.

A conclusão iniludível de serem essas empresas as famigeradas emissoras de "notas frias" se extrai do conjunto de evidências carreado aos autos, através dos relatórios fiscais, tanto do fisco federal quanto do estadual, que exemplificativamente apontamos a seguir:

.. local de funcionamento da empresa, quando existente inapropriado para o exercício das supostas atividades;

.. insuficiência de capital para o giro dos negócios;

.. inexistência de estoque de mercadorias;

.. indicações falsas nos registros cadastrais (endereço dos sócios, identificação do contador responsável, etc.);

.. condição de "testas-de-ferro" ("laranjas") dos sócios ostensivos, os quais, além de não possuírem expressão econômica, demonstram total desconhecimento das atividades da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

.. movimento de entradas proveniente, na quase totalidade, de documentos inidôneos;

.. não identificação do veículo utilizado no transporte das mercadorias ou constatação de serem falsas as placas indicadas;

.. indicação de movimentação financeira em espécie com utilização de cheques pré-datados de terceiros não identificados;

.. recolhimento do ICM, quando existente, irrisório, face o giro comercial sugerido nas GIA-ICM; e

.. atuação de elementos notórios e contumazes na montagem de empresas emissoras de "notas frias".

Por outro lado, a análise da farta documentação apresentada pela Recorrente (Volume-I, fls. 01 a 816) como prova da existência fática das aludidas empresas só se presta para corroborar a convicção em sentido contrário.

Eis que tais documentos ou apenas demonstram a constituição jurídico-formal das indigitadas empresas, ou aqueles que denotariam atividade comercial, por suas característica intrínsecas e pelo cotejo com outras indicações, inclusive confissões colhidas, apenas realçam o esforço empreendido para dar uma aparência de normalidade a essas empresas.

Assim é que nas empresas para as quais foram apresentadas as "Guias de Informação e Apuração do ICM" (RUBBER QUIMICA; NORMETAL; COEM; MEPLAQUI; CAPA METAL; SAN CELSO) esses documentos, invariavelmente, ou apresentam saldo credor, ou acusam saldos devedores desprezíveis, em face ao giro comercial sugerido pelos registros consignados nesses documentos, além de se traduzirem em índices de valor agregado muito distanciados da média do setor de atividade respectivo.

Neste mesmo diapasão, a exteriorização através de um simples recibo no verso da quitação dos mais do que cinco centenas de duplicatas carreadas pela defesa aos autos (fls. 260/811).

Com relação às poucas duplicatas em que há indícios de ter havido intermediação bancária (títulos em cobrança), é curioso registrar que no caso do COEM COM. NAC. DE METAIS LTDA. que os títulos apesar de postos em cobrança eram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039142/90-64
Acórdão nº: 202-06.422

"liquidados" na empresa, daí os ofícios ao banco interveniente solicitando as respectivas baixas.

De se salientar, também, conforme já apontado pela informação fiscal, que a Recorrente não indicou nenhum cheque de sua emissão que tenha dado suporte a tais liquidações.

Em razão de tudo isso é que também me convenci da ação consciente e deliberada da Recorrente em se valer das notas fiscais em foco, cuja inidoneidade é flagrante nos termos do art. 231, inciso II, do RIPI/82, o que, além de afastar a legitimidade dos créditos delas advindos (art. 97, RIPI/82), caracteriza como fraudulenta essa ação (art. 355, RIPI/82), validando a aplicação da penalidade estabelecida no inciso III do art. 364 do RIPI/82 que lhe foi imposta.

E quanto à pertinência dessa sanção com a infração que lhe é irrogada, não procede o raciocínio desenvolvido pela Recorrente para taxá-la de inadequada, pois é evidente que o aproveitamento dos créditos ilegítimos redundou na falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais correspondente ao período de apuração em que se deu tal aproveitamento, importando na sua não declaração ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no Regulamento.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO